



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17284.720860/2016-01</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2302-000.388 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRANCISCO MARCIO VILAS BOAS RIBEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 58/61):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2014, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 9, em que foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 54.166,80, em razão de o Interessado, na

condição de sócio proprietário ou administrador da fonte pagadora Intertechne Modular Projetos S.A, não ter apresentado comprovantes do recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF.

Em virtude dessa infração, foi apurado imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora) de R\$ 44.545,96.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 11ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 33.712,60, acrescido de multa de mora e juros de mora regulamentares.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 69/82), que ocorreu a comprovação integral de quitação pela pessoa jurídica (por meio de DCOMPs) e a inexistência de responsabilidade solidária do sócio-administrador.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

## 1 MÉRITO

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos, no qual a autoridade fiscal entendeu indevida a compensação de IRRF no ano-calendário de 2014, sob o fundamento de que o Interessado, na condição de sócio proprietário ou administrador da fonte pagadora Intertechne Modular Projetos S.A., não teria comprovado o efetivo recolhimento do imposto, tampouco a regularidade dos pedidos de compensação e das DCTF correspondentes.

No recurso voluntário (e-fls. 69/82), o recorrente alega, em síntese, que houve a comprovação integral da quitação do IRRF pela pessoa jurídica, por meio de pedidos de compensação (PER/DCOMP), bem como sustenta a inexistência de responsabilidade solidária do sócio-administrador.

Quanto especificamente aos pedidos de compensação, a decisão recorrida consignou que o contribuinte apresentou cópias de DCTF da Intertechne Modular Projetos S.A., nas quais constariam débitos de IRRF objeto de pedidos de compensação não homologados pela Receita Federal do Brasil.

Não obstante, em seu recurso, o recorrente afirma que:

3.6 Como é possível verificar na DCTF relativa ao Ano-Calendário analisado (já anexada aos autos), o IRRF foi quitado através de doze pedidos de compensação (PER/DCOMPs).

(...)

3.7 Destarte, destaca-se que as Declarações de Compensação de n°s 1, 7, 8, 10 e 11 já foram analisadas pela Receita Federal, tendo sido reconhecido o direito creditório do contribuinte (Doc. 4 – Extratos de Processamento – PER/DCOMPs com direito creditório reconhecido).

3.8 Por sua vez, os pedidos de n°s 4, 6, 9 e 12 foram recepcionados pela Receita Federal e atualmente encontram-se em análise pelas autoridades fiscais (Doc. 5 – Extratos de Processamento – PER/DCOMPs em análise), não tendo sido não homologados, como consta do acórdão recorrido.

3.11 Finalmente, os pedidos de compensação restantes, quais sejam, de n°s 2, 3 e 5, foram de fato não homologados, entretanto tal não homologação foi objeto de Manifestação de Inconformidade, o que, por si só, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente juntou, entre outros documentos, telas de processamento de PER/DCOMP (e-fls. 92/159), DCTF da fonte pagadora e tabela demonstrativa constante às e-fls. 73/74 do recurso voluntário, na qual relaciona, de forma detalhada, os débitos de IRRF do período, os respectivos pedidos de compensação e a situação atribuída a cada um.

O conjunto probatório apresentado com o recurso voluntário, embora relevante, não é suficiente, por si só, para confirmar de maneira inequívoca se o IRRF correspondente ao lançamento ora em exame foi alvo de compensação, tampouco para identificar sua atual situação fiscal, sendo imprescindível manifestação técnica da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável.

Diante desse conjunto probatório, mostra-se imprescindível a realização de diligência para a adequada formação do convencimento deste Colegiado, a fim de esclarecer aspectos fáticos relevantes que não se encontram suficientemente delineados nos autos, notadamente quanto à correspondência entre os débitos declarados e os pedidos de compensação informados, bem como quanto à situação atual de cada PER/DCOMP.

Assim, o processo deve ser convertido em diligência, para que a unidade da Receita Federal competente proceda às seguintes verificações:

- a) Verificar se os débitos de IRRF do período, conforme discriminados na tabela constante às e-fls. 73/74 do recurso voluntário, correspondem efetivamente aos PER/DCOMPs ali indicados, considerando as informações constantes das DCTF e demais declarações da fonte pagadora;

- b) Apurar a situação atual de cada PER/DCOMP relacionado, indicando se houve homologação, não homologação, reconhecimento de direito creditório, pendência de análise ou suspensão da exigibilidade em razão de manifestação de inconformidade apresentada (e, inclusive, a situação de eventual manifestação de inconformidade).

Com o resultado da diligência, concedam-se vistas à contribuinte para manifestação.

Após, retornem os autos para julgamento.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima. .

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**